

PGM / PL Folha n° 235 Processo n° 2391/2020

Processo Administrativo nº: 2291/2020.

Interessado: Secretaria Municipal de Administração e Finanças - SEMAF.

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de link

de internet com instalação de pontos - fibra óptica.

PARECER JURÍDICO

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de promover adesão à ata de registro de preços - ARP nº 01/PP/012/2019, oriunda do Pregão Presencial nº 012/2019-SRP, realizada pela Prefeitura Municipal de Açailândia - MA, na qual a empresa ULTRANET LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.391.557/0001-24, com sede na Avenida Nazeazeno Ferreira, nº 261, Bairro Riozinho, Bragança - PA, CEP 68.600-000, foi vencedora do certame, os quais equivalem aos itens do Termo de Referência, constante nos autos do processo administrativo suso epigrafado cujo especificações atendem as necessidades das Secretarias Municipais de Administração e Finanças (SEMAF), de Educação (SEMED), de Desenvolvimento Social (SEMDES) e de Saúde (SEMUS) de Paço do Lumiar - MA.

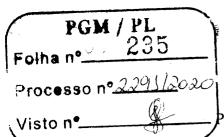
Veio a esta Assessoria Jurídica para analisar a viabilidade do pleito e a aderência aos requisitos legais.

É o sucinto relatório.

Nada mais a relatar, passa-se a análise de mérito.

1

A





A Lei nº 8.666/1993 versa sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder a compras (produtos e serviços), por meio de registro de preços. É, na verdade, de adoção impositiva e obrigatória, porquanto "os princípios jurídicos que norteiam qualquer contratação administrativa (verse ela sobre compras ou sobre obra ou serviço) exigem que os recursos financeiros sejam bem aplicados. Isso significa redução de custos e adequação às necessidades públicas"¹.

Desse modo, prevê a Lei de Licitações e Contratos que²:

[...] o art. 15 evidencia que a contratação administrativa não deve ser mais onerosa e menos eficiente do que a do setor privado. Um dos meios fundamentais de obtenção de eficiência consiste no sistema de registro de preços. Através dele, a Administração poderá efetivar aquisições de modo mais eficaz. Não necessitará multiplicar longos e complexos procedimentos, que resultam onerosos e inúteis.

Resta, pois, demonstrada a pertinência de que as aquisições e contratações públicas sejam feitas por meio de registro de preços. Além do que já foi dito, podemos citar como potenciais benefícios da utilização do Sistema de Registro de Preços – e, por via reflexa, da própria adesão à ata:

- a) O atendimento ao princípio da padronização;
- b) A redução dos custos administrativos com diversas licitações, havendo somente a realização de uma única;

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16 ª Edição, rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

² Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

^(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

^(...)

^{§ 3}º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais [...] (grifos meus).



/ PGM/PL `	
Folha nº	236
Processo nº.	

(Visto nº_

- c) A possibilidade de contratação imediata;
- d) A satisfação de necessidades comuns a diversos órgãos;

Em tese, sem maiores dilações, é, pois, plenamente viável que os órgãos da Administração Pública façam uso das atas de registro de preços, desde que atendidas os requisitos legais expressos, que devem ser analisados considerando as características concretas de cada situação.

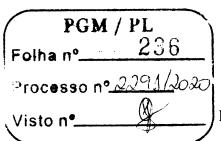
1. Vantajosidade da adesão (art. 3º da LLC)

Quanto à utilização pelo "órgão carona", conforme Jurisprudência do TCU, antes da adesão à ARP deve ser feita uma ampla pesquisa de mercado que comprove que os preços estabelecidos na ARP estão compatíveis com os praticados no mercado, garantindo assim a seleção da proposta mais vantajosa para Administração, consoante estabelece o art. 3° da Lei 8.666/1993 (Acórdãos n° 2.786/2013 - Plenário e n.º 301/2013 - Plenário).

No ponto, restou a vantajosidade da adesão devidamente demonstrada com base no Resumo da Apuração de Preços Praticados no Mercado, elaborado pela Divisão de Gestão de Compras e Gerenciamento de Preços. De fato, entre a realização de procedimento licitatório próprio ou o consórcio para a realização de Pregão para Registro de Preços, o valor aderido pela Ata é indubitavelmente mais vantajoso.

Frise-se que tal elemento é requisito *sine qua non* à legalidade da adesão, uma vez que a razão de ser da adesão à ata é justamente a obtenção de benefícios ao aderente, sobretudo aquele relacionado ao dispêndio financeiro a ser realizado.







De mais a mais, *mutatis mutandis*, o entendimento do artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos, é plenamente aplicável ao caso, eis que dotado de carga principiológica aplicável a toda a gama de contratações públicas, ei-lo³

2. Comunicação ao gestor da ata de registro de preços

Presente nos autos. O gestor da ata de registro de preços anuiu com a adesão.

Na presente situação, observa-se que através do Ofício nº 527/2020/SEMAF, o Município de Paço do Lumiar, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, consulta a Secretaria Municipal de Economia e Finanças de Açailândia – MA, da possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preços nº 001/PP/012/2019, oriunda do Pregão Presencial nº 012/2019-SRP, de acordo com especificações e quantidades apresentadas no termo de referência do edital, manifestando interesse na aquisição objeto da mencionada Ata de Registro de Preços.

Em resposta à consulta de adesão à ARP, o Secretário de Economia e Finanças do município de Açailândia - MA, o Sr. José Alves de Oliveira, por meio do ofício nº 147/2020, acostado aos autos, consulta a empresa vencedora do certame acerca do interesse da pretendida adesão, obtendo resposta (ofício nºULT225/ULTRANET) positiva quanto ao interesse na prestação de serviço à Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar - MA.

Ademais, informado da pretensão de adesão a ata em voga, o Prefeito Municipal de Açailândia, Sr Aluísio Silva Sousa emitiu Autorização Para Adesão de Ata de Registro de Preços, acostada aos Autos

³ Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, *a seleção da proposta mais vantajosa para a administração* e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



PGM / PL
Folha nº 237
Processo nº 2291/2020

(Visto nº

Tal requisito visa garantir o não extrapolamento do consumo máximo permitido por procedimento, qual seja o **quíntuplo registrado**, **independente**, **do número de órgãos participantes extraordinários que aderirem à ata**. Insta salientar que o comando sob comento adveio somente no ano de 2014, cuja redação foi dada pelo Decreto n.º 7.477 de 25.04.2014. Tem por objetivo resguardar, sobretudo, a economia de escala havida entre o preço cotado e a quantidade de itens a serem consumidos.

3. Indicação do gestor e fiscal do contrato

Deverão ser indicados no instrumento contratual, ou por nomeação referente ao processo, caso não seja lavrado termo de contrato em sentido estrito.

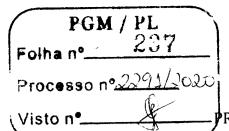
É necessário também que haja a publicação da Portaria de Designação dos Servidores no Diário Oficial do Estado, em homenagem ao princípio da publicidade (art. 37, XXI da CF), bem como a posterior juntada aos autos do extrato publicado com a devida ciência, por escrito, do servidor na portaria de designação.

4. Aceite do fornecedor

Como já citado, a empresa **ULTRANET TELECOM LTDA**, inscrita no CNPJ nº 31.391.557/0001-24, vencedora do certame que deu origem a **ARP nº 001/PP/012/2019**, **oriunda do Pregão Presencial nº 012/2019-SRP**, fora consultada quanto à possibilidade de prestação do objeto da mencionada Ata de Registro de Preços, concordando em fornecer o objeto da ARP conforme Resposta, juntada, sem comprometer o quantitativo constante da ARP e que não prejudique as obrigações assumidas junto ao órgão gerenciador.









5. Justificativa, quantitativo e condições de aquisição

Todos presentes no Termo de Referência.

6. Declaração de disponibilidade orçamentária (art. 14 da Lei nº 8.666/1993)

Consta, ainda dos autos, o pedido de verificação de informação de disponibilidade financeira e adequação orçamentária. Em manifestação o Departamento de Contabilidade, através do Contador Geral Magnum Loiola Fernandes, informa da existência de dotação orçamentária suficiente para suportar as despensas pela contratação. Diante de tal informação, a Secretária Municipal de Administração e Finanças, ordenadora de despesas do Município autorizou a instauração do procedimento de adesão à ARP, nos termos abaixo transcrito abaixo:

"(...)

Diante disso, com fulcro no Decreto Federal nº 7.892/2013, o modo escolhido para a aquisição dos itens em questão e que melhor atende à demanda urgente do órgão é o de adesão à Ata de Registro de Preços do Município de Açailândia – MA, uma vez que este procedimento gerará economicidade, eficiência e celeridade processual para o Município de Paço do Lumiar.

Por fim, com base no Decreto Municipal nº 7.892/2013, encaminho Termo de Referência com indicação dos valores estimados, devidamente aprovado, e, neste feito, AUTORIZO a realização da referida adesão à ata de registro de preços. " (...)



PGM / PL
Folha nº 238
Processo nº 2291 2020

7. Documentos da contratada (art. 27 da LCC)

Devem estar presentes e atualizados no momento de emissão do presente expediente os documentos que comprovam a habilitação de regularidade jurídica; trabalhista; econômico-financeira; fiscal.

Deve-se observar, ainda, que os documentos no momento imediatamente anterior a contratação estejam todos com a data de validade vigente. Os que não estiverem devem ser imediatamente substituídos por aqueles que estiverem em plena vigência.

8. Minuta de contrato

Quanto à minuta do contrato e levando em conta o que reza o art. 55 da Lei nº 8.666/93, vislumbra-se que a minuta de contrato contempla regularmente os preceitos normativos, quais sejam:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o **preço** e as **condições de pagamento**, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os **prazos de início** de etapas de execução, de **conclusão**, de **entrega**, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o **crédito pelo qual correrá a despesa**, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

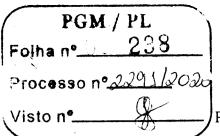
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os **direitos e as responsabilidades das partes**, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;





XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a **legislação aplicável** à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[...]

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

[...]

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando 1. os documentos coligidos aos autos; 2. a demonstração efetiva de vantajosidade da adesão sob apreço, em detrimento da realização de procedimento licitatório próprio; 3. a manifestação de anuência do órgão gerenciador da ata; 4. a possibilidade de fornecimento, sem prejuízo do registrado em ata, por parte do pretenso contratado, OPINA, esta Procuradoria, pela possibilidade jurídica de adesão da ARP nº 001/PP/012/2019, oriunda do Pregão Presencial nº 012/2019-SRP, Processo Administrativo nº 0260/2019 realizado pelo município de Açailândia – MA, deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre a vantajosidade ou não da pretendida adesão.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos a serem celebrados e publicados.

Atentar para o cumprimento dos requisitos da publicidade atendendo aos prazos estabelecidos na Lei nº 8.666/96, bem como, a inclusão no

8



		PCM / PL 239	
	Folhe n	1.	<u></u>
	Proces	so nº 22011	1,2031
R	į Visto π	₹3	
		$\mathcal{L}_{\mathcal{L}_{2}}$	

SACOP dos elementos de fiscalização, em respeito a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015.

Impõe por fim, deixar expresso que o exame promovido se cinge ao aspecto jurídico-formal, sendo que o parecer emitido tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração a sua motivação ou conclusões.

O parecer nada mais é do que opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo. Os aspectos de fundo, ou de natureza negocial, como a viabilidade ou não, em concreto, da realização das obrigações assumidas pelo Município no prazo ajustado não estão sendo examinadas e nem tem como se promover seu exame em sede de parecer jurídico, pois constituem questões técnico-políticas.

É o parecer conclusivo, salvo melhor juízo, o qual se submete primeiramente a apreciação do douto Procurador Geral do Município e, posteriormente, à autoridade superior a qual é endereçado

Paço do Lumiar/MA, 22 de abril de 2020.

/ALISSON BARRØS COSTA

Assessor Jurídico

De acordo

Em = 2 / 04/2020

ADOLFO SILVA FONSECA

Procurador Geral do Município

para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR JURIDICO, simbologia DAS-III vinculado a Procuradoria Geral do Município de Paço do Lumiar.

Art.2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumprA-se.
GABINETE DA PREFEITA DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS SETE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2019.

MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO

Prefeita Municipal

PORTARIAS

PORTARIA Nº 854 DE 07 DE AGOSTO DE 2019

õe sobre a NOMEAÇÃO do ASSESSOR TÉCNICO do Município de Paço do Lumiar/MA.

A PrefeitA Municipal de Paço do Lumiar, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei Municipal nº 481/2013,

RESOLVE:

Art.1º NOMEAR LUIZ CARLOS MARQUES DOS SANTOS inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF nº 018.405.218-13 para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO, simbologia DAS- 3 vinculado a Procuradoria Geral do Município de Paço do Lumiar.

Art.2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumprA-se.
GABINETE DA PREFEITA DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO
MARANHÃO, AOS SETE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO
1019.

MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO

Prefeita Municipal

PORTARIAS

PORTARIA Nº 856 DE 07 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a NOMEAÇÃO do ASSESSOR I da Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Governamental do Município de Paço do Lumiar/MA.

O PrefeitO Municipal de Paço do Lumiar, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei Municipal nº 481/2013,

Folha nº 240

Proc. nº 229 1/2020

Servidor

RESOLVE:

Art.1º NOMEAR JORGE LUIS VERDE FERREIRA inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF nº 063.298.943-29 para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR I, simbologia DAI-I, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Governamental do Município de Paço do Lumiar.

Art.2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumprA-se.
GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO
MARANHÃO, AOS SETE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO
DE 2019.

MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO

Prefeita Municipal

PORTARIAS

PORTARIA Nº 857 DE 07 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a NOMEAÇÃO do ASSESSOR JURIDICO da Procuradoria Geral Município de Paço do Lumiar/MA.

A PrefeitA Municipal de Paço do Lumiar, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei Municipal nº 481/2013.

RESOLVE:

Art.1º NOMEAR ALISSON BARROS COSTA inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF nº 739.905.403-78 para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR JURIDICO, simbologia DAS-III vinculado a Procuradoria Geral do Município de Paço do Lumiar. Art.2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumprA-se.
GABINETE DA PREFEITA DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS SETE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2019.

MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO

Prefeita Municipal

PORTARIAS

PORTARIA Nº 858 DE 07 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a NOMEAÇÃO do ASSESSOR JURIDICO da Procuradoria Geral Município de Paço do Lumiar/MA.

A PrefeitA Municipal de Paço do Lumiar, Estado do Maranhão,